



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.005176/00-07
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.134
RECURSO Nº : 127.491
RECORRENTE : PANIFICADORA SÃO LUCAS LTDA..
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

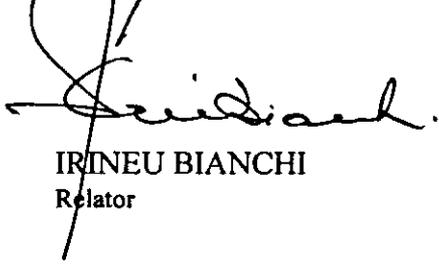
RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex*
vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO VOLUNTARIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.491
ACÓRDÃO Nº : 303-31.134
RECORRENTE : PANIFICADORA SÃO LUCAS LTDA..
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“O pedido de restituição foi indeferido (Despacho Decisório nº 1064/2000, fl. 35, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cientificada em 22/09/2000, fl. 45 e 46, de acordo com o art. 23, § 2º, II do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972) por entender, com base nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) nº 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, já haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário, até a protocolização do pedido, no caso 31/03/2000.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 25/09/2000, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 39 a 41, por meio de seu representante legal, fl. 44, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumenta que não se resigna com a Decisão da DRF/São Paulo, pois o indeferimento viola direito líquido e certo, uma vez que se ampara no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, não questionando a certeza e a liquidez do crédito.

Aduz que a contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, que estabeleceu prazo decadencial próprio para efeito de restituição, ou seja, 10 anos contados do pagamento ou recebimento indevido, não estando, portanto, adstrita aos termos dos arts. 165, I e 168, I do CTN.

Acrescenta que seu pedido se enquadra nos direitos adquiridos contidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, de 5 de outubro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.491
ACÓRDÃO Nº : 303-31.134

de 1988, não tendo, portanto, o Ato Administrativo poder para cercear o exercício desse direito.

Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF/São Paulo.

Em face das disposições da Portaria do Ministro da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o presente processo veio a julgamento desta Delegacia.”

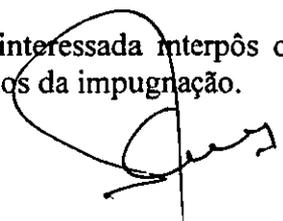
Seguiu-se a decisão singular de fls. 54/57, que indeferiu o pedido, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*.”

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA
- O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

CONSTITUCIONALIDADE - O recolhimento relativo ao período 04/1992 refere-se a Cofins e não caracteriza pagamento indevido.

Cientificada da decisão (fls. 60), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61/63, tornando a argüir os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.491
ACÓRDÃO Nº : 303-31.134

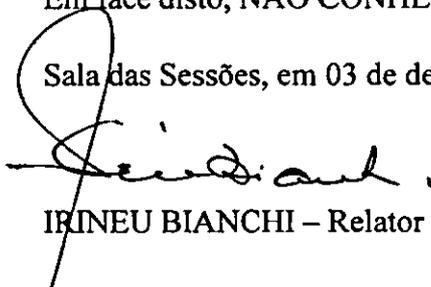
VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso é intempestivo. A ciência da decisão monocrática se deu em 17 de agosto de 2001 e o protocolo do recurso ocorreu em 10 de outubro do mesmo ano, ou seja, mais de trinta (30) dias depois do decurso do prazo legal.

Em face disto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator



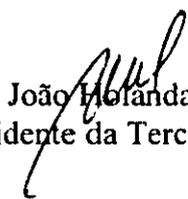
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10880.005176/00-07
Recurso n.º 127.491

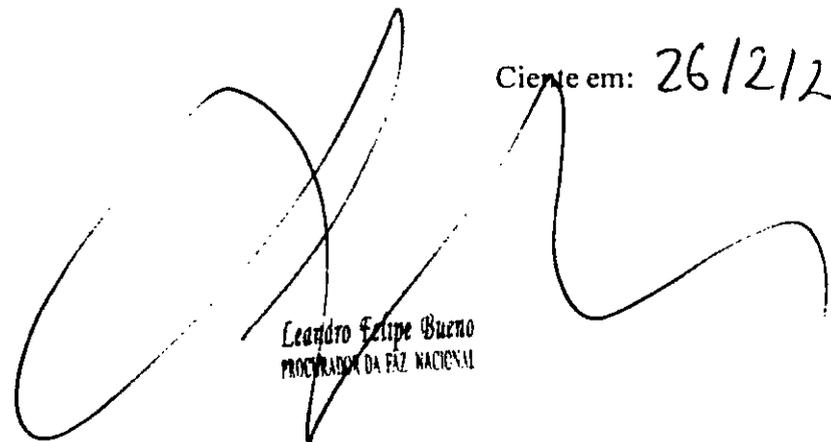
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.134.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/2/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL